



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004946-90.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes/apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante MARINALDO BRAZ DE BRITO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Negaram provimento ao recurso do Réu e Deram provimento ao recurso do Autor.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 9959

APELAÇÃO Nº: 1004946-90.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

APELANTES: MARINALDO BRAZ DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO C6
CONSIGNADO S/A E BANCO SANTANDER S/A

APELADOS: MARINALDO BRAZ DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO C6
CONSIGNADO S/A E BANCO SANTANDER S/A

JUIZ DE DIREITO: EDSON LOPES FILHO

APELAÇÃO – Ação anulatória c/c indenização por danos materiais e morais – Empréstimo consignado não contratado e portabilidade não autorizado – Ausência de comprovação de regularidade na contratação e portabilidade – Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor – Aplicação da jurisprudência C. STJ – Indenização por danos morais – Desconto indevido em benefício previdenciário – Dano moral *in re ipsa* – Indenização devida – Valor arbitrado que comporta majoração, em consonância com o patamar adotado por esta E. Câmara – Honorários advocatícios devidamente arbitrados – Recursos dos Réus não providos e Recurso do Autor provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MARINALDO BRAZ DE BRITO, BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO SANTANDER S/A contra sentença proferida em ação anulatória c/c indenização por danos materiais e morais, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do contrato de empréstimo consignado, bem como da portabilidade realizada, determinando a devolução em dobro dos valores descontados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indevidamente do benefício previdenciário do Autor e pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condenou os Réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Apela o Corréu Santander, requerendo a reforma da r. sentença, afirmando a regularidade da contratação/portabilidade por meio digital, devidamente comprovada, requerendo a total improcedência da demanda, considerando o contrato legítimo. Argumenta, ainda, com a inocorrência de má-fé, devendo a devolução dos valores se dar de forma simples. Alega que não estão caracterizados os danos morais e, alternativamente, requer a redução do valor arbitrado.

Apela o Autor, requerendo a majoração dos danos morais arbitrados.

Apela o Corréu Banco C6, requerendo a reforma da r. sentença, afirmando a regularidade da contratação por meio digital, devidamente comprovada, requerendo a total improcedência da demanda, considerando o contrato legítimo. Afirma que as informações prestadas são claras e precisas, tendo a parte Autora ciência acerca da contratação, tendo-lhe sido liberados valores. Argumenta com a inocorrência dos danos morais pugnando, alternativamente, por sua redução. Requer, ainda, caso mantida a condenação, que os valores sejam devolvidos de forma simples, porque ausente a má-fé.

Contrarrazões do corréu C6 às fls. 408/415,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com preliminar de ausência de interesse recursal. Contrarrazões do Autor às fls. 425/437.
Contrarrazões do corréu Santander às fls. 441/445.

Os recursos são tempestivos. Os Réus recolheram o valor do preparo adequadamente e o Autor está desobrigado do recolhimento, por ser beneficiário da gratuidade processual. Os recursos são, portanto, conhecidos.

É o relato do necessário.

Os recursos dos Réus não comportam provimento e o do Autor comporta provimento.

Inicialmente, observo que não se há que falar em ausência de interesse recursal da parte autora, porquanto há legítimo interesse em ver o valor dos danos morais majorados.

Cuida-se de ação anulatória c/c indenização por danos materiais e morais em razão da não contratação de empréstimo consignado pela parte autora.

A sentença apelada julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando que o Apelante Banco C6 não comprovou a regularidade da contratação do empréstimo questionado na inicial, bem como a portabilidade feita ao corréu Banco Santander, declarando a inexistência do contrato, determinando a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor

de forma dobrada, bem como pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da Autora frente à estrutura técnica e financeira do Réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Sustenta o Autor que foi vítima de fraude, já que não realizou o contrato de empréstimo consignado debatido nos autos nem mesmo o contrato de portabilidade de empréstimo feito com o corréu Banco Santander. Considerando a verossimilhança das alegações e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caberia aos Réus a prova de que as transações são regulares e foram realizadas pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiram. Os contratos juntados com a contestação não são capazes de provar a inequívoca legitimidade da contratação. O Autor impugnou veemente os documentos juntados, notadamente, a foto apresentada. O Réu não requereu nenhuma prova para demonstrar a regularidade na contratação, ônus que era seu. O contrato eletrônico juntado aos autos, portanto, não é capaz de provar a **inequívoca legitimidade da contratação**. Os documentos juntados não demonstram a **ciência inequívoca do Autor** quanto à contratação do empréstimo consignado.

Cabe ressaltar que nessa modalidade de contrato eletrônico, a manifestação de vontade do consumidor se dá por biometria facial, realizada por meio da *selfie*, que deve conter dados seguros para provar a inequívoca concordância do consumidor e a autenticidade da operação, o que não se verificou no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autos.

Ao disponibilizar a prestação de serviços no ambiente virtual, deve o banco garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas aos consumidores, de modo a impedir fraudes. Acontece que é notório o crescente número de fraudes praticadas por estelionatários.

Trata-se de caso de vício na prestação do serviço decorrente de falha no dever de informação. A existência de conduta de terceiros também não afasta a responsabilidade objetiva do Banco, que assume os riscos do negócio, devendo empregar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça. Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença quanto a declaração de rescisão dos contratos objetos da demanda, bem como devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, autorizada a compensação.

Com relação à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

TESE FINAL 28. Com essas

considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO**". (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (sem grifos no original).

Houve modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021. No caso dos autos, verifica-se que a sentença já dispôs adequadamente acerca da devolução dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, considerando que os contratos foram firmados após referida data, não merecendo qualquer reparo, já que a medida independe do elemento volitivo, comprovada a violação à boa-fé objetiva, uma vez que os descontos não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorreram de contrato firmado pela parte e a fraude só ocorreu devido à falha no dever de segurança dos Réus.

Quanto ao dano moral, devidamente comprovada a fraude e havendo os descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor, caracterizados os danos morais, que decorrem do próprio fato.

Aplica-se ao caso o verbete 479 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

VOTO Nº 38216 INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Contratação em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Origem da obrigação não provada, ônus do banco réu. Inscrição indevida no cadastro de devedores inadimplentes. Danos morais in re ipsa. Desconto indevido de verba

alimentar que superam o mero aborrecimento. (...) Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Retorno das partes ao status quo ante. Falta de interesse recursal. Compensação dos valores depositados na conta bancária da autora determinada pela sentença. Recurso não conhecido nesse ponto. Juros de mora. Termo inicial. Data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerado o trabalho realizado em primeiro grau. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso da Apelante-autora não provido. Recurso do Apelante-réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001028-02.2022.8.26.0006; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regional VI - Penha de França - 4ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023;

Data de Registro: 20/05/2023) (sem grifos no original).

Por outro lado, o valor da indenização deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os danos sofridos, visando o caráter punitivo, repelindo a prática da conduta ilícita, sem causar o enriquecimento desproporcional da parte.

Dessa forma, no caso dos autos, verifica-se que a indenização arbitrada merece ser majorada, inclusive considerando o patamar arbitrado por essa C. Câmara, tornando-se mais adequada para a reparação dos danos causados, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acima mencionados. Arbitro, nesse sentido, o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Este o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

***Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Contratação de empréstimos consignados fraudados em nome da autora, com desconto das prestações em benefício previdenciário – Aplicação do**

Código de Defesa do Consumidor –
Responsabilidade objetiva do Banco por
danos gerados por fortuito interno
relativo a fraudes e delitos praticados
por terceiros no âmbito de operações
bancárias (súmula 479 do STJ) –
Inexistência de relação jurídica entre as
partes com base nos contratos de
empréstimos consignados em questão –
Débitos inexigíveis – **Danos morais –**
Descontos indevidos da aposentadoria da
autora para pagamento de empréstimos
consignados fraudados – Danos morais
que se evidenciam com a ocorrência do
próprio fato (damnum in re ipsa) –
Valor da indenização a comportar
redução em consonância com os
princípios da razoabilidade e
proporcionalidade – Recurso parcialmente
provido. (...) – Recurso negado.
Compensação – Pretensão a compensação,
não apenas dos valores creditados na conta
corrente, mas também da quantia
despendida para quitação de empréstimo
contratado pela autora com o Banco BMG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Itaú Consignado S/A – Inovação recursal –
Pedido não deduzido pelo réu na
contestação – Violação aos princípios da
estabilização objetiva da demanda e da
adstrição ou congruência (artigos 329, I;
141 e 492 do CPC) - Recurso não
conhecido Recurso parcialmente provido,
na parte conhecida.* (TJSP; Apelação
Cível 1001621-26.2020.8.26.0095; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento:
17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)
(sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelos Réus, majorando a verba
honorária para 20% do valor da condenação (art. 85, §11, do CPC), e **DÁ PROVIMENTO**
ao recurso do Autor para majorar o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator